



Porto Alegre, 3 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 10.513/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita análise e orientação técnica quanto ao Projeto de Lei, sem nº, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: autoriza a compra dos remédios aprovados pela ANVISA contra covid-19 pela prefeitura de Carazinho.

II. Preliminarmente, cabe a análise quanto à iniciativa do processo legislativo por parlamentares, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.911/RJ, em regime de repercussão geral, formulou a seguinte tese (917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

A proposição cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, nos termos do art. 1º, em violação ao princípio da separação dos poderes e em desconformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima transcrito.

No mérito, não se verifica a necessidade da proposição, porque a aquisição e a oferta de medicamentos pelo SUS estão divididas por blocos de financiamento da assistência farmacêutica, sendo de responsabilidade municipal (componente básico), estadual (componente especial e especializado) ou federal (componente Estratégico – programas de saúde do MS). Neste sentido, pertencendo os medicamentos à lista de responsabilidade do Município, possível sua aquisição para uso aprovado e indicado na respectiva bula.

Ademais, a liberação da Anvisa do coquetel citado é para o uso emergencial, o que significa que ela só deve ser usada em determinadas circunstâncias, e que os estudos seguem em andamento. Sendo assim, em se tratando de fornecimento de Kit de medicamentos para tratamento da COVID-19, a medida requer cautela da Administração





local, notadamente dos serviços médicos municipais, em face de não haver medicamentos aprovados para prevenção ou tratamento da Covid-19 no Brasil.

III. Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei se configura como inconstitucional, em razão do exercício de sua iniciativa, por vereador não estar albergado na Constituição Federal. Ademais, no mérito, desnecessária a edição de lei municipal para a autorização de distribuição de medicamentos, uma vez que esta já é medida que compete ao Município em face da legislação do Sistema Único de Saúde

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM

[Assinatura]

EVERTON M. PAIM

OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM

